



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.593 - SC (2015/0093014-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BORGES CEGALA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : E B C (MENOR)
ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)
PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
INTERES. : SOLLO PISOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 207/STJ E 281 DO STF.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula n. 207/STJ).

2. Podem ser discutidas, por meio de embargos infringentes, as matérias acessórias e dependentes ao objeto principal da demanda, desde que tenham sido reformadas, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Republicação para constar o nome do advogado dos agravantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.593 - SC (2015/0093014-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BORGES CEGALA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : E B C (MENOR)
AGRAVADO : UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA
INTERES. : SOLLO PISOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FATIMA BORGES CEGALA - POR SI E REPRESENTANDO e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação das Súmulas n. 281/STF e 207/STJ.

Em suas razões, alegam os agravantes que, no caso em comento, a interposição de embargos infringentes não seria cabível, o que afasta a aplicação das Súmulas n. 281/STF e 207/STJ.

Aduz que os embargos infringentes somente podem ser interpostos contra decisão que enfrentou o mérito da questão principal da demanda, não abrangendo matéria acessória.

Afirma que o pleito de indenizatório por danos morais, objeto do recurso especial, é acessório ao pedido principal da demanda, o que não permite a interposição de embargos infringentes.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 466/471).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 705.593 - SC (2015/0093014-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 207/STJ E 281 DO STF.

1. "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem" (Súmula n. 207/STJ).
2. Podem ser discutidas, por meio de embargos infringentes, as matérias acessórias e dependentes ao objeto principal da demanda, desde que tenham sido reformadas, por maioria de votos, no julgamento da apelação.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos levantados pelos recorrentes, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que podem ser discutidas, por meio de embargos infringentes, as matérias acessórias e dependentes ao objeto principal da demanda, desde que tenham sido reformadas, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada. 2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes. 3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA. 4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente. 5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte'. Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação. 7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência. 8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância. 9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp n. 1.113.175/DF, relator Ministro Castro Meira, DJe de 7/8/2012.)

No caso em comento, tendo a Corte de origem, por maioria de votos, reformado sentença de mérito em grau de apelação, a interposição de recurso especial demandaria, de fato, a o manejo de embargos infringentes dirigidos ao Tribunal local, o que não ocorreu na espécie.

Desse modo, reitero a aplicação das Súmulas n. 281/STF e 207/STJ, porquanto não foi cumprido o requisito essencial à interposição do recurso especial, a saber, o exaurimento de instância.

O recurso, portanto, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por MARIA DE FATIMA BORGES CEGALA - POR SI E REPRESENTANDO E EBC (MENOR) contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 207 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer a sua admissão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo com base na Súmula n. 207/STJ (e-STJ, fls. 445/449).

É o relatório. Decido.

Segundo determina o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial poderá ser interposto nas causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal. Assim, referido apelo só é cabível contra decisões que não comportem mais a interposição de outro recurso a ser julgado pela Corte de origem.

No presente caso, cuida-se de julgado da Corte de origem que, por maioria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos, reformou sentença de mérito em grau de apelação. Nesse contexto, seria necessária a interposição de embargos infringentes dirigidos ao Tribunal local, consoante determina o art. 530 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2.001.

Não tendo sido oferecidos os necessários embargos infringentes, não foi cumprido requisito essencial à interposição do recurso especial, a saber, o exaurimento de instância. Por essa razão, incidem na espécie as Súmulas n. 281/STF e 207/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0093014-0

AgRg no
AREsp 705.593 / SC

Números Origem: 00049014620158240000 20120824586 20120824586000100 20120824586000200
20120824586000201 49014620158240000 8090228593

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BORGES CEGALA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : E B C (MENOR)

ADVOGADO : RAFAEL AMARAL BORBA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA E OUTRO(S)

PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)

INTERES. : SOLLO PISOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA BORGES CEGALA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : E B C (MENOR)

AGRAVADO : UNIMED BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SANDRA KRIEGER GONÇALVES SILVA

PATRÍCIA CHRISTEN E OUTRO(S)

INTERES. : SOLLO PISOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.